



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PARTE I
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
TERESÓPOLIS

ANO V - Nº 34
TERÇA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2022

WWW.TERESOPOLIS.RJ.LEG.BR

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO.....	01
Comissão de Licitação	
Controle Interno	
Divisão de Contabilidade	
Divisão de Expediente	01
Divisão de Pessoal	

José Leonardo Vasconcellos de Andrade
Presidente

Fidel Mendes Faria
1º Secretário

Luciano os Santos Candido
2º Secretário

DIVISÃO DE EXPEDIENTE

LEI MUNICIPAL Nº 4.198 DE 03 DE MAIO DE 2022.

EMENTA: **Dispõe sobre instituir o programa “Cambio Verde” no âmbito do município de Teresópolis e dá outras providências.**

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 4.198 de 03 de maio de 2022.

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Teresópolis o Programa Câmbio Verde, a ser implantado e gerenciado pelo Poder Executivo, com o objetivo de promover a troca de material reciclável por produtos hortifrutigranjeiro da época.

Art. 2º O Programa Câmbio Verde possui como diretrizes:

- I - Preservação do meio ambiente;
- II - Redução da poluição;
- III- Promoção da economia de matérias-primas e de energia;
- IV- Conscientização do cidadão a respeito da importância da reciclagem de materiais;
- V – Incentivo à coleta seletiva de resíduos;
- VI – Redução do volume de resíduos a ser encaminhado a aterros sanitários.

Art. 3º O Programa Câmbio Verde compreende as seguintes ações, entre outras relacionadas às diretrizes previstas no artigo 2º:

- I – Estabelecimento de postos de troca de material reciclável por produtos hortifrutigranjeiro da época;
- II – Promoção de campanha para sua divulgação;
- III – Promoção de campanha educativa a respeito da coleta seletiva de resíduos.

Art. 4º Os produtos hortifrutigranjeiros serão oriundos dos excedentes dos produtores rurais do município através de convênio com as cooperativas.

Art. 5º Os materiais sólidos recicláveis serão repassados para a Associação dos Catadores de Teresópolis;

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parceria com a iniciativa privada para a execução do Programa Câmbio Verde.

Art. 7º O Executivo, através das Diretorias competentes, regulamentará a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controles relacionados ao objetivo desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
EM 06 DE JUNHO DE 2022.

LEONARDO VASCONCELOS
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
EM 03 DE MAIO DE 2021.

LEONARDO VASCONCELOS
PRESIDENTE

D.O.E.
Diário Oficial Eletrônico
Poder Legislativo de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.604 de 06/12/2017 .

LEI MUNICIPAL Nº 4.199 DE 03 DE MAIO DE 2022.

EMENTA: **CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE REAPROVEITAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – PROMURRCC**

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 4.199 de 03 de maio de 2022.

Art. 1º Fica criado no município de Teresópolis o Programa Municipal de Reaproveitamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 2º O programa destina-se a regularizar o descarte a captação e reciclagem de resíduos sólidos da construção civil em local previamente destinado pela municipalidade, a fim de que sejam reciclados através de processo de trituração e moagem, e reutilizados nas diversas frentes de trabalho possíveis por parte do Município, como fabricação de tijolos, contra-piso, reboco, material para manutenção de estradas etc.

Parágrafo único. Os resíduos deverão ser descartados em uma das duas modalidades abaixo:

- I - Resíduos previamente separados: Deverão ser devidamente separados antes do descarte, materiais tais como ferro, latas, plásticos (inclusive tubos), madeiras e papel.
- II - Resíduos sem prévia separação: Não haverá separação prévia de materiais.

Art. 3º Para efeitos de controle e autorização deverá o município expedir juntamente com as licenças previstas na Lei complementar 105/07 requeridas pelo contribuinte, emitir termo de autorização para que os resíduos gerados pela obra cuja licença está sendo requerida sejam depositados no local indicado pelo município.

Parágrafo único. No ato da expedição do termo de autorização, deverá o contribuinte optar e definir como irá efetivar o descarte dos resíduos de acordo com o estipulado no parágrafo único do art. 2º. desta Lei .

Art. 4º A expedição do referido termo de autorização não dependerá de recolhimento prévio de qualquer taxa, contribuição ou imposto excetuando os seguintes casos:

- I - For verificada a falta das devidas licenças previstas na Lei Complementar 105/07, caso em que deverá ser efetuado o pagamento antes do descarte.
- II - For escolhida a modalidade de descarte sem prévia separação de materiais, caso em que o pagamento será efetuado no ato da entrega do termo de autorização.

Parágrafo primeiro. O valor a ser recolhido nos casos acima será objeto de regulamentação por parte da municipalidade dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei.

Parágrafo segundo. O pagamento de qualquer valor não exime o contribuinte de efetuar a devida regularização da obra, reforma etc., ficando adstrito a todos os procedimentos pertinentes e previstos na Lei complementar 105/07 e na Lei 793/73.

Parágrafo terceiro. A receita obtida relativamente aos pagamentos previstos no inciso I e II do **Art. 4º** desta Lei, deverá ser aplicada em medidas de recuperação do meio ambiente e/ou de orientação e formação de agentes de preservação ambiental.

Art. 5º A incumbência relativa ao manejo do programa deverá ser estipulada através de regulamentação por parte da municipalidade dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a efetivar parcerias e convênios através das secretarias envolvidas com cooperativas legalmente constituídas ou utilizar-se de programas já existentes e/ou a serem criados para formação de mão de obra destinada ao desenvolvimento das atividades visando sempre a viabilização da inclusão social e cidadã.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSINADO
DIGITALMENTE

**LEI MUNICIPAL Nº 4.201 DE 03 MAIO DE 2022.****EMENTA: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM FRENTE AS CLÍNICAS DE FISIOTERAPIAS.**

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 4.201 de 03 de maio de 2022.

Art. 1º Fica, por esta lei, autorizado o Poder Executivo Municipal a criar vagas de estacionamento em frente as Clínicas de Fisioterapias, enquanto o paciente estiver sendo atendido.

Parágrafo Único - O não cumprimento do estabelecido no artigo 1º, ensejará desde uma advertência, a uma notificação, até efetiva cobrança de multa.

Art. 2º As Placas indicativas de estacionamento das Clínicas de fisioterapias, deverão ser colocadas em frente as clínicas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
EM 03 DE MAIO DE 2022.**

**JOSÉ LEONARDO VASCONCELOS DE ANDRADE
PRESIDENTE**

LEI MUNICIPAL Nº 4.202 DE 03 DE MAIO DE 2022.**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO ACEITAR MATRÍCULA DE ALUNOS POR SEUS RESPONSÁVEIS PROVISÓRIOS ATÉ REGULARIZAÇÃO DA GUARDA, SEJA A QUE TÍTULO FOR, GARANTINDO O DIREITO CONSTITUCIONAL AO ENSINO, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.**

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 4.202 de 03 de Maio de 2022.

Art. 1º Ficam autorizadas as Escolas Públicas Municipais a realizar a matrícula de alunos menores, feitas por seus responsáveis, mesmo que provisórios, até apresentação de documento comprobatório da adoção, guarda ou tutela/curatela, ou ainda qualquer outra forma que venha a ser definida pela Justiça, de forma liminar ou não.

Art. 2º Para a efetivação da referida matrícula, o responsável provisório deverá apresentar os documentos que dispuser no ato da matrícula, assinando termo se comprometendo a completar os documentos faltantes em prazo a ser fixado pela Secretaria Municipal de Educação, podendo tal prazo ser prorrogado.

Parágrafo Único: O prazo a que se refere o caput não poderá ser inferior a 60 dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
EM 03 DE MAIO DE 2022.**

**JOSÉ LEONARDO VASCONCELOS DE ANDRADE
PRESIDENTE**

LEI MUNICIPAL Nº 4.203 DE MAIO DE 2022.**EMENTA: ASSEGURA O ATENDIMENTO COM INTÉRPRETES DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE COMPREENDIDOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO, HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS.**

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 4.203 de 03 de maio de 2022.

Art. 1º Fica assegurado o atendimento com apoio de intérprete de LIBRAS em consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência nas unidades básica de saúde, unidades de pronto atendimento, hospitais públicos e privados.

Parágrafo Único. Nos casos específicos de consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência, o paciente tem direito de declinar do serviço tratado no *caput* deste artigo, em resguardo ao sigilo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
EM 03 DE MAIO DE 2022.**

**JOSÉ LEONARDO VASCONCELOS DE ANDRADE
PRESIDENTE**

LEI MUNICIPAL Nº 4.204 DE 03 DE MAIO DE 2022.**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NATUREZA CONTÍNUA E CARÁTER ESSENCIAL OFERECEREM A OPÇÃO DE PAGAMENTO ANTES DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 4.204 de 03 de Maio de 2022.

Art. 1º - Estabelece a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresópolis, para que as concessionárias de serviços públicos de natureza contínua e caráter essencial, que possuem concessão para fornecimento de serviços de gás, energia elétrica, dentre outros, deverão oferecer ao consumidor a possibilidade de quitar débitos pendentes no ato do corte do serviço fornecido.

Art.2º As concessionárias deverão oferecer a opção de pagamento por meio de cartões de débito e/ou de crédito.

§1º A máquina de cartão será de porte obrigatório dos agentes concessionários que efetuem as suspensões de fornecimento.

§2º A possibilidade de pagamento através do cartão de débito ou crédito deverá ser ofertada em momento anterior e no mesmo dia marcado para a suspensão do serviço.

§3º O pagamento através do cartão de débito ou crédito impossibilitará a suspensão do fornecimento do serviço.

Parágrafo único: Estando o agente concessionário sem a máquina de cartão para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

Art. 3º Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
EM 03 DE MAIO DE 2022.**

**JOSÉ LEONARDO VASCONCELOS DE ANDRADE
PRESIDENTE**

LEI MUNICIPAL Nº 4.205 DE 03 DE MAIO DE 2022.**EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS O PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 4.205 de 03 de Maio de 2022.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Teresópolis o Programa Farmácia Solidária destinado à conscientização, captação, reaproveitamento, dispensação à população, doação ou permuta, a instituições públicas ou privadas de assistência social, e descarte correto de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene, com o objetivo de auxiliar no tratamento de saúde, por meio do acesso gratuito às



doações provenientes da comunidade e de instituições da sociedade civil.

Art. 2º O Programa Farmácia Solidária funcionará como serviço complementar à assistência farmacêutica, de cunho social, sob coordenação do Gabinete do Prefeito e com apoio das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para a execução do Programa poderão ser desenvolvidas parcerias com instituições públicas ou privadas, devendo, nestes casos, a dispensação dos medicamentos ser realizada somente em farmácias legalmente habilitadas e na forma da presente Lei.

Art. 3º O Programa consiste em receber doação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene, inclusive amostras grátis, oriundos de clínicas e profissionais de saúde, de empresas do segmento farmacêutico e da população em geral, e sua subsequente dispensação gratuita à população, preferencialmente, sob a responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico, após avaliação visual da integridade física e da data de validade, na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º As farmácias deste Programa têm como atribuições:

- I - Proceder o recebimento das doações de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene de pessoas físicas ou jurídicas;
- II - Realizar a triagem das doações recebidas pelo Programa;
- III - proceder a dispensação gratuita à população dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene arrecadados pelo Programa;
- IV - Prestar assistência farmacêutica;
- V - Implantar fluxograma de coleta;
- VI - Implantar boas práticas de recebimento, armazenamento, dispensação e descarte correto dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene;
- VII - Implantar sistema de registro de entrada e saída dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene;
- VIII - Emitir relatórios gerenciais das entradas e saídas do estoque e dos descartes;
- IX - Cumprir as normas da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 1º A entrada e incorporação no estoque, a avaliação visual da integridade física e o prazo de validade dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e amostras grátis devem ser tarefas supervisionadas por profissional farmacêutico.

§ 2º Os medicamentos sujeitos ao controle especial, pertencentes à portaria SVS/MS nº 344, de 12-05-1998 e atualizações, e os medicamentos pertencentes à Resolução-RDC ANVISA nº 20, de 05-05-2011 e atualizações, deverão ser incluídos no estoque apenas pelo farmacêutico.

Art. 5º Poderá o Município:

- I - Promover campanhas de esclarecimento à população sobre o uso racional de medicamentos, seu armazenamento e descarte corretos;
- II - Divulgar a importância da doação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene ao Programa antes do vencimento;
- III - Orientar os requisitos necessários para acesso gratuito aos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene através do Programa;
- IV - Incentivar a participação da sociedade civil, organizações governamentais e não-governamentais, nas ações do Programa;
- V - Firmar parcerias com universidades, escolas técnicas, órgãos de governo, entidades de classe, e com associações organizadas visando ao desenvolvimento do Programa;
- VI - Firmar parcerias com indústrias, distribuidoras de medicamentos, farmácias, instituições de ensino, empresas, associações, entidades e demais órgãos visando à arrecadação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene de forma gratuita para o Programa;
- VII - Manter intercâmbio com outros municípios e instituições públicas ou privadas visando à manutenção e o desenvolvimento do Programa mediante doação ou permuta de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene, desde que observadas às boas práticas de armazenamento, dispensação, transporte e validade;
- VIII - efetuar o desenvolvimento de melhorias contínuas do Programa, visando o aprimoramento do sistema e benefícios aos usuários.

Art. 6º Caberá ao profissional farmacêutico responsável pela farmácia definir as regras para o recebimento das doações de medicamentos, materiais, equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e amostras grátis, e proceder à rigorosa triagem destes, de acordo com os seguintes critérios mínimos:

- I - Avaliação do prazo de validade;
- II - Avaliação visual da integridade física;
- III - identificação da melhor destinação, seja doação, permuta ou descarte.

§ 1º Não podem ser doados pelo Programa, sob nenhuma hipótese, os medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e amostras grátis:

- I - Fora do prazo de validade;
- II - Manipulados;
- III - suspeitos de terem sido fraudados;
- IV - Mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;
- V - Fracionados que não possuam identificação do lote e data de vencimento;
- VI - Com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente e outros danos;
- VII - Lacres violados;
- VIII - Termolábeis.

§ 2º Constatado qualquer mínimo vestígio de violação da embalagem primária, os medicamentos, materiais médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene serão sumariamente descartados.

§ 3º É vedada a dispensação de medicamentos, materiais e equipamentos

médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e amostras grátis não registrados nas respectivas agências reguladoras.

Art. 7º A dispensação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e amostras grátis ao beneficiário, destinatário final, somente será efetuada mediante:

- I - Apresentação de receita médica original emitida no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, documento de identificação com foto e comprovação de residência em Santa Maria; ou
- II - apresentação de receita médica original, documento de identificação com foto, comprovação de renda mensal pessoal de até 1,5 salários mínimos e comprovação de residência em Teresópolis.

§ 1º Fica vedada a dispensação de medicamentos ao menor de dezoito anos de idade desacompanhado do responsável.

§ 2º Os beneficiários deste Programa deverão ser informados e assinar termo de conhecimento de que os medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e amostras grátis foram obtidos na forma da presente Lei, no momento da primeira retirada ou quando do cadastro do usuário.

Art. 8º No âmbito deste Programa, as receitas médicas terão a seguinte validade:

- I - Se especificado na prescrição o uso contínuo, seis meses;
- II - Controle especial, trinta dias;
- III - Antimicrobianos, dez dias;
- IV - Analgésicos E anti-inflamatórios, dez dias;
- V - Anticoncepcionais, doze meses.

Parágrafo único. A validade das receitas será contada a partir da data da emissão e nos casos de receitas sem data será a partir da primeira dispensação.

Art. 9º O armazenamento e a dispensação dos medicamentos sujeitos ao controle especial e os medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos deverão obedecer ao que segue:

- I - Os medicamentos sob regime de controle especial deverão permanecer guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico responsável;
- II - A dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial e antimicrobianos é responsabilidade exclusiva do farmacêutico;
- III - a receita e a notificação da receita deverão estar preenchidas de forma legível, sendo a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura;
- IV - A farmácia somente poderá dispensar quando todos os itens da receita e da respectiva notificação de receita estiverem devidamente preenchidos;
- V - A dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a 1ª via retida no estabelecimento farmacêutico e a 2ª via devolvida ao paciente, com o carimbo comprovando o atendimento;
- VI - A dispensação dos antimicrobianos, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a 1ª via devolvida ao paciente e a 2ª via retida no estabelecimento farmacêutico, com o carimbo comprovando o atendimento;
- VII - para que haja a dispensação dos antimicrobianos, a quantidade deverá atender a integralidade do tratamento;
- VIII - somente poderão ser dispensadas as receitas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados;
- IX - As prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser dispensadas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente;
- X - Cada farmácia do Programa deverá manter o registro da quantidade recebida em doação e da rastreabilidade dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene dispensados;
- XI - receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque deverão ser arquivados no estabelecimento, pelo prazo de dois anos e, findo o prazo, os mesmos poderão ser destruídos;
- XII - receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque das substâncias constantes da lista C3 (imunossupressoras) e do medicamento Talidomida deverão ser mantidos no estabelecimento pelo prazo de cinco anos.

Art. 10. Fica o Município isento de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativos de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene, no âmbito deste Programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Art. 11. Todos os estabelecimentos públicos ou privados de que trata esta Lei ficam submetidos à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia e da Vigilância Sanitária, respeitadas as peculiaridades do Programa.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para a sua fiel execução.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
EM 03 DE MAIO DE 2022.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELOS DE ANDRADE
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 4.206 DE 03 DE MAIO.

EMENTA: DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE ESTÍMULO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE ATRAVÉS DE IMÓVEIS QUE UTILIZEM PAINÉIS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR, E PAINEL SOLAR FOTOVOLTAICA DENOMINADO IPTU AMBIENTAL, A FIM DE CONTRIBUIR COM O MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 4.206 de 03 de Maio de 2022.

Art. 1º Fica instituído programa de desconto no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para imóveis que possuam painéis de geração de energia solar no âmbito do Município de Teresópolis, denominado IPTU AMBIENTAL, visando auxiliar a sustentabilidade urbana.

Parágrafo único. Os imóveis beneficiados com o desconto citado no *caput* deverão não apenas gerar energia através dos painéis, mas também consumir esta energia de forma cotidiana, reduzindo o consumo da energia elétrica tradicional.

Art. 2º O crédito será concedido a partir da efetiva instalação de painéis de energia solar e de seu devido consumo em imóveis, verificados pelo Poder Executivo, sendo definida por este, em tabela própria, a conversão do valor médio economizado no consumo de energia elétrica em valores de desconto no IPTU.

Art. 3º O contribuinte se cadastrará em sistema virtual do IPTU AMBIENTAL através do sítio da Prefeitura do Município de Teresópolis e, após a verificação do Poder Executivo acerca da devida instalação das placas de energia solar e do início do consumo da energia gerada, será lançado em seu cadastro o valor referente à economia em energia elétrica e o consequente acúmulo de créditos quanto a descontos no IPTU.

§ 1º A inscrição no IPTU AMBIENTAL é opcional e aplicável aos novos empreendimentos a serem licenciados, assim como às ampliações e/ou reformas de edificações existentes de uso residencial, comercial, misto, industrial ou institucional.

§ 2º As edificações já licenciadas poderão requerer a certificação caso o empreendimento já atenda às exigências desta Lei, ou em caso de reforma, desde que a energia gerada pelos painéis possa ser utilizada em todas as partes, unidades ou lotes do empreendimento.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal dará o desconto no IPTU de 1% a 5% de acordo com o tamanho do terreno habitacional, comercial, misto, industrial e ou institucional, de acordo com a funcionalidade do comércio. O crédito acumulado durante todo o ano será lançado como desconto no IPTU do contribuinte cadastrado para o ano subsequente. O Poder executivo estabelecerá as formas do desconto de cálculo, crédito, prazo e tabela de conversão previstos nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá as formas de cálculo, crédito, prazo e tabela de conversão previstos nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
EM 03 DE MAIO DE 2022.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELOS DE ANDRADE
PRESIDENTE